

**ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS MONOBLOCO
CONSTRUÇÕES LTDA E BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA NA TOMADA DE
PREÇOS Nº 22/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.510/2023:**

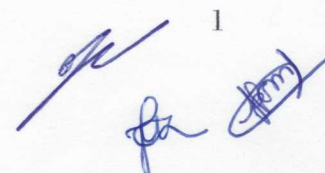
Trata, a presente análise, de resposta aos recursos interpostos tempestivamente pelas empresas em epígrafe, em relação à Tomada de Preços acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE DRENAGEM E ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTA, NA ESCOLA MUNICIPAL MAGDALENA TAGLIAFERRO - CORRÊAS - PETRÓPOLIS/RJ.**

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Ainda, segundo o Art. 41 da Lei 8666/93, **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Salienta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Tomada de Preços nº 22/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

1


Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pelas RECORRENTES.

Julgamento do Mérito

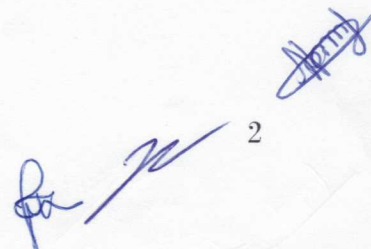
Diante dos argumentos apresentados, análise das alegações das RECORRENTES, nova vista da documentação de habilitação e Parecer nº 015/2023, expedido pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, esta subcomissão decide acolher o referido parecer.

Cumprе esclarecer que, no parecer, elaborado sobre a análise dos recursos e contrarrazões das empresas, há a seguinte conclusão:


“Cotejando os documentos juntados aos autos com a legislação em vigor e a jurisprudência, não há provas de fraude em licitação, ou de outras ilegalidades, até a fase procedimental em que se encontra o certame. Entretanto, é preciso alertar a comissão de licitações de que, na fase de classificação das propostas, estas não poderão conter nenhum documento firmado pelo mesmo engenheiro e/ou sócio, pois neste caso ficará evidente a quebra do sigilo das propostas e da competitividade, etc.” – Grifo nosso

DA DECISÃO DO RECURSO

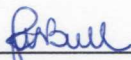
Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, bem como da ausência de provas de fraude em licitação ou de outras ilegalidades, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber os recursos e no mérito julgar improcedentes, **mantendo a habilitação de todas as empresas na Tomada de Preços 22/2023.**


2

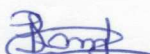
Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação e decisão final.



José Eduardo Guimarães Esquerdo



Jaqueline Muniz de Andrade Bull



Patrícia de Fátima A. M. Portugal

Ratifico a decisão
da subcomissão, man-
tendo a habilitação de
todas as empresas par-
ticipantes, com base no
parecer jurídico do
ASSEJUR / SADRH.

Ass: 03/10/2023

Edimilson Guimarães

PRESIDENTE DA CPL